



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005733/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.759 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente CONSTRUTORA MORAIS VASCONCELOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO SUJEITO PASSIVO.

Declara-se nula a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, com retorno à origem dos autos para prolação de novo julgado, quando o acórdão recorrido deixa de cientificar o contribuinte do resultado da diligência fiscal, com a finalidade de contrapor-se à pretensão fiscal, acarretando a conduta do julgador *a quo* prejuízo concreto ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.759 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.005733/2007-41

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI (Código de Fundamentação Legal – CFL 38) – por infração à Lei 8.212/91, artigo 33, §2º c/c os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar os Livros Diário e Razão do período de janeiro a julho de 2006, conforme relatório fiscal da infração, fl. 10. Também não apresentou Livros Caixa e Registro de Inventário. A multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso II, alínea ‘j’.

Em impugnação de fls. 17 a empresa diz que recebeu a autuação em 11/12/06 e que nesta data já se encontrava de posse dos livros exigidos devidamente autenticados pela Junta Comercial do Estado do Ceará e Termos de Abertura e Encerramento dos mesmos, conforme cópias autenticadas anexadas aos autos. Pede a desconsideração do auto de infração.

Os autos foram baixados em diligência, despacho de fl. 25, informando que os documentos acostados não trazem descrição relativa ao período a que se referem. Solicitou-se que fosse informado o regime de tributação da empresa e se os livros contábeis se referem ao período de janeiro a julho/2006 e se estão aptos a suprir a falta reclamada.

Em manifestação de fl. 28 o auditor autuante esclareceu que pela análise dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro de Registro de Inventário apresentados, observa-se que ambos foram preenchidos em 31/12/03, três anos antes dos fatos que motivaram o auto de infração. Diz que tais livros não suprem a falta, não sendo necessária diligência à empresa. O regime de tributação da empresa é o por lucro presumido.

Foi proferido o Acórdão 08-12.595 - 7ª Turma da DRJ/FOR, fls. 31/36, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 30/12/2006

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE APRESENTAR LIVRO E DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LEI 8.212/91. PEDIDO DE RELEVÇÃO.

A empresa que não apresenta Livro e documentos relacionados a fatos geradores previdenciários, formalmente requisitados em competente Termo para Apresentação de Documentos, incorre em infração tipificada pelo art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 combinado com a disciplina dos arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A não correção da falta pelo sujeito passivo é fato impeditivo da concessão de relevação da multa aplicada.

Lançamento Procedente

Cientificado do Acórdão em 17/12/08 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 41), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/1/09, fls. 43/59, que contém, em síntese:

Diz que apresentou os Livros Caixa e Registro de Inventário, no dia 11/12/06. Por equívoco no preenchimento dos termos de abertura e encerramento, eles indicavam a mesma data tanto na abertura quanto no encerramento. O Livro Caixa, apesar de apresentar os termos de abertura e encerramento datados de 31/7/06, referem-se ao período fiscalizado, ou seja, 1/1/06 a 31/7/06. O Livro Registro de Inventário, cujos termos de abertura e encerramento estão datados

de 31/12/03, se referem, na verdade ao período de 31/12/03 a 31/8/06, incluindo o período fiscalizado.

Alega que não foi intimado da conclusão da diligência requisitada, violando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Salienta que quando da realização da diligência, a fiscalização não se dirigiu à empresa, limitando-se a verificar cópias dos termos acostados aos autos, o que impossibilitou a constatação do equívoco. Se a diligência fosse feita *in loco*, ter-se-ia verificado o erro formal do preenchimento dos termos de abertura e encerramento.

Diz que os livros estão em conformidade com a legislação em vigor, devidamente registrados na Junta Comercial, retratando fielmente a movimentação da empresa e recolhimentos pertinentes à sua atividade.

Argumenta que não ocorreu a infração, pois não basta a simples ausência da existência de erro formal. A fiscalização poderia ter determinado prazo para a empresa exibir os livros, sem qualquer prejuízo. A empresa não se recusou a exibir os livros, disponibilizando-os no último dia da fiscalização e fazendo juntar as cópias integrais.

Disserta sobre boa-fé. Aduz que embora tenha havido o erro formal no preenchimento dos termos de abertura e encerramento dos livros requisitados, não houve intenção de contrariar normas legais.

Entende que a multa aplicada deveria ser relevada. Ou ainda, considerando a correção da falta até o último dia do prazo da fiscalização, deveria ter sido aplicada a multa com redução de 50%, pois os livros estavam disponíveis para a fiscalização antes de findo o prazo para impugnação.

Requer a nulidade do auto de infração. Subsidiariamente, pede a relevação da multa, ou ainda, seja reconhecida a atenuante, aplicando-se a redução de 50%.

Às fls. 71/148 foi juntada cópia do Livro Caixa e às fls. 150/157 cópia do Livro Registro de Inventário. Ambos contêm registros do período fiscalizado (janeiro a julho de 2006).

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Da análise dos autos, vê-se que o contribuinte, no prazo de defesa, alegou correção da falta e apresentou somente os termos de abertura e encerramento dos Livros Caixa e Registro de Inventário com erro de preenchimento na data.

Com base nisso, a fiscalização afirmou que não houve correção da falta e a DRJ não relevou a multa aplicada, não tendo sido dada ciência para o sujeito passivo do resultado da diligência fiscal.

Por ocasião da apresentação do recurso, o recorrente juntou os autos as cópias integrais dos livros contábeis citados com lançamentos relativos ao período fiscalizado.

Ao que parece, se referidas cópias condizem com a realidade dos fatos alegados, aparentemente, ocorreu o erro material na data lançada nos termos de abertura e encerramento dos livros, o que poderia ter sido demonstrado pelo contribuinte, caso fosse dada ciência do resultado da diligência e abertura de prazo para manifestação. No caso, concordando a DRJ com a correção da falta, poderia aplicar o benefício da relevação da multa, se preenchidos os requisitos previstos no RPS.

Constata-se a omissão do julgador no cumprimento ao direito do autuado à ampla defesa e contraditório, ao não conceder vista do resultado da diligência fiscal ao contribuinte autuado, o que configura negativa de prestação jurisdicional, acarretando cerceamento do direito de defesa.

Não é possível aos conselheiros do CARF ter certeza da correção da falta, pois somente a autoridade autuante tem competência para verificar a autenticidade dos livros citados.

Inexistindo certeza quanto a uma possível decisão totalmente favorável ao recorrente, inviável a apreciação do mérito em sede recursal sem a prévia manifestação da autoridade *a quo* sobre eventual relevação da multa aplicada.

Desta forma, assegura-se o duplo grau de jurisdição, permitindo que o sujeito passivo, caso a nova decisão de primeira instância lhe seja desfavorável, apresente novo recurso voluntário.

Sendo assim, a decisão de primeira instância ora em análise deve ser anulada para que uma outra seja proferida, avaliando-se os elementos de prova apresentados pelo contribuinte, com solicitação, se for o caso, para que a fiscalização avalie se houve a correção da falta com a verificação dos Livros apresentados e não somente os Termos de Abertura e Encerramento inicialmente apresentados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão, apreciando as alegações e as cópias dos Livros apresentados.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

